



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11516.001872/2007-86
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.370 – 3ª Turma
Sessão de 20 de março de 2019
Matéria PIS - PER/DCOMP
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/07/2004, 13/08/2004, 15/12/2004, 15/07/2005

MULTA DE MORA. DÉBITOS. PAGAMENTOS A DESTEMPO.
DCOMP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

O pagamento de débitos fiscais declarados nas respectivas DCTF, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), em data posterior à dos seus respectivos vencimentos, não configura denúncia espontânea, incidindo multa de mora sobre débitos compensados a destempo.

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. DECISÃO DEFINITIVA STF E STJ.ART.62,§2º DO RICARF.

Segundo o art. 62, §2º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, com redação dada pela Portaria MF nº 152/2016, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015, devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pelo contribuinte contra o acórdão nº 3801-00.844, de 09/08/2011, proferido pela 1ª Turma Especial da 1ª Câmara da 3ª Seção desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, negou provimento recurso voluntário do contribuinte, nos termos da seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2004

COMPENSAÇÃO. DCOMP TRANSMITIDA APÓS VENCIMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA.

De acordo com a Súmula nº 360 do STJ: "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo".

Intimado do acórdão, o contribuinte interpôs recurso especial, suscitando divergência, quanto à exigência de multa de mora sobre os débitos tributários vencidos, declarados nas respectivas DCTF e extintos, mediante a transmissão de Dcomp, em data posterior às dos seus respectivos vencimentos.

Alega, em síntese, que a compensação efetuada antes de quaisquer procedimentos fiscais, visando suas cobranças, configurou denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

Por meio do Despacho de Exame de Admissibilidade às fls. 210-e/212-e, o Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção deu seguimento ao recurso especial do contribuinte

Intimado do acórdão recorrido, do recurso especial do contribuinte e do despacho da sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

.É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso especial do contribuinte atende aos requisitos do art. 67 do Anexo do RICARF; assim, deve ser conhecido.

A matéria de mérito se restringe à aplicação do instituto da denúncia espontânea, na extinção de débitos tributários declarados nas respectivas DCTF e compensados, mediante a transmissão de Dcomp, em data posterior às dos seus respectivos vencimentos.

O contribuinte não discordou do valor do indébito deferido e compensado pela Autoridade Administrativa, nos termos do despacho decisório. Sua discordância se limita à exigência da multa de mora sobre os débitos compensados, mediante a transmissão de Dcomp em datas posteriores às dos seus respectivos vencimentos.

No seu entendimento, a extinção dos débitos tributários, mediante a transmissão espontânea da Dcomp, antes de quaisquer ações do Fisco para exigí-los, afasta a aplicação da multa moratória, pelo fato de ter ocorrido a denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN. Contudo, esse entendimento é equivocado.

A aplicação da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, na extinção de créditos tributários sujeitos a lançamento por homologação, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, por meio do REsp nº 1.149.022/SP, no qual aquele Tribunal Superior decidiu que não se aplica aquele instituto aos débitos declarados pelo contribuinte nas respectivas DCTF e liquidados depois das datas de seus vencimentos.

A ementa daquele julgado, assim dispõe:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 - SP (2009/0134142-4)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da

Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008)."

Cabe ainda ressaltar que se trata de matéria sumulada pelo próprio STJ, nos termos da Súmula nº 360, publicada no DJe de 8/9/2008, literalmente:

"Enunciado

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo."

Assim, por força no disposto no art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, aplica-se ao presente caso essa decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconhecendo que a transmissão da Dcomp depois das datas dos prazos de vencimentos dos débitos tributários compensados, visando suas extinções, não configurou denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

A extinção de débitos tributários depois das datas dos respectivos vencimentos, mediante pagamento à vista ou compensação, implica aplicação e exigência de multa de mora, nos termos do CTN e da Lei nº 9.430, de 1997, que assim dispõem:

- CTN:

"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária." (grifo não-original).

- Lei nº 9.431, de 1997:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

[...]."

A extinção de débitos tributários depois das datas dos respectivos vencimentos, mediante pagamento à vista ou compensação, via Dcomp, sujeita o contribuinte

Processo nº 11516.001872/2007-86
Acórdão n.º **9303-008.370**

CSRF-T3
Fl. 226

ao pagamento da multa de mora, nos termos do CTN, art. 161, e da Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, §§ 1º e 2º.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas

Processo nº 11516.001872/2007-86
Acórdão n.º **9303-008.370**

CSRF-T3
Fl. 227
